

Revista

Gestão Pública Municipal

Revista Técnica sobre os principais temas da gestão pública municipal na visão do Poder Judiciário e Tribunais de Contas. O manual essencial para prefeitos, vereadores, servidores públicos advogados, contadores e demais profissionais que atuam nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

João Alfredo Nunes da Costa Filho



Revista

Gestão Pública Municipal

Revista técnica sobre os principais temas da gestão pública municipal na visão do Poder Judiciário e Tribunais de Contas.

O manual essencial para prefeitos, vereadores, servidores públicos, advogados, contadores e demais profissionais que atuam nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

João Alfredo Nunes da Costa Filho

2021

ASSINATURA GRATUITA:
www.consultordoprefeito.org

CURSOS E EDIÇÕES ESPECIAIS:
<https://www.consultordoprefeito.org/cursos>

REDES SOCIAIS:
twitter.com/consultprefeito
Instagram/consultordoprefeito

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

Revista Gestão Pública Municipal *[on-line]* / Gestão Pública
Municipal - v.5, n. 42, mai. 2021. - João Pessoa: GPM, 2017.

Mensal.

ISSN: 2595.6477

1. Administração Pública Municipal - Periódico. 2. João
Pessoa (PB). 3. Técnico-Científico. 4. Gestão Pública Municipal.

CDD 352.16

CDU 35.073.526(05)“540.1”

Bibliotecária responsável
Elany Cristina Moreira da Silva CRB 11/863

APRESENTAÇÃO

A Revista de Gestão Pública Municipal é uma publicação técnica que visa propiciar aos profissionais que atuam no setor público municipal conhecimento suficiente e adequado para o exercício das funções públicas.

Voltada principalmente para as demandas dos municípios de pequeno porte, a Revista de Gestão Pública Municipal apresenta os principais temas da administração pública, especialmente:

- Licitações e Contratos;
- Direito Financeiro;
- Planejamento e Orçamento Público;
- Responsabilidade Fiscal;
- Câmara de Vereadores;
- Contabilidade Pública;
- Dívida Municipal;
- Gestão Previdenciária;
- Agentes Políticos;
- Servidores Públicos;
- Concurso Público;
- Gestão da Saúde;
- Gestão da Educação;
- Convênios;
- Prestação de Contas.

A Revista destina-se a todos os profissionais que militam no âmbito municipal, especialmente os prefeitos, secretários, vereadores, advogados, contadores, administradores,

assessores, servidores públicos e ocupantes de cargos de chefia e direção.

De abrangência nacional, a Revista de Gestão Pública Municipal possui leitores em todos os Estados da Federação e em quase todos os 5.561 municípios brasileiros.

Nosso principal objetivo é trazer informação relevante e atual para auxiliar nas decisões dos gestores públicos, sempre abordando a visão que o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas possuem sobre a matéria.

Espero que gostem desta edição,

João Alfredo Nunes da Costa Filho
Coordenador da Revista
Auditor de Prefeituras e Câmaras
Prof. Msc. em Gestão Pública



SOBRE O AUTOR

João Alfredo Nunes da Costa Filho atua há 20 (vinte) anos no setor público. Possui graduação em administração e contabilidade, especialização em gestão pública/direito e mestrado em gestão de organizações.

Nos órgãos públicos onde trabalhou exerceu as funções de Gerente de Planejamento e Controle Interno, Presidente de Comissão de Licitação, Pregoeiro Oficial, Gestor Público, Auditor de Contas Públicas e Administrador.

Durante sua vida profissional tornou-se especialista em identificar e resolver os problemas das prefeituras e câmaras de vereadores, graças as mais de 600 (seiscentas) auditorias que realizou nas áreas de contabilidade pública, licitações e contratos, convênios, gestão fiscal, orçamento público, planejamento, endividamento público, programas sociais, concursos, previdência e gestão da educação e saúde.

Diante desta experiência, resolveu repassar seu conhecimento para outras pessoas, pois isto ajuda a transformar o setor público e também a carreira de muitos profissionais. Já são mais de 1.000 pessoas treinadas que vêm modificando a gestão da prefeitura e da câmara municipal, seja atuando como servidor público ou como profissional autônomo.

DEPOIMENTOS DOS ALUNOS E LEITORES

“A Revista Gestão Pública Municipal é uma ferramenta de extrema importância, principalmente pelos assuntos discutidos”

Luiz Francisconi
Prefeito

“O curso de acumulação de cargos públicos é bem abrangente e muito bem ministrado”

Douglas Ranna
Diretor de RH da Prefeitura Municipal de Bicas/MG

"O curso é muito bom. O material é de fácil e rápida leitura. Deixo ele a mesa sempre para consulta. Valeu muito o investimento. Ótimo professor e bastante claro na exposição da aula. Muito prático e responde as dúvidas que temos no dia a dia do trabalho".

Neusa Milani
Analista Legislativo e Assessoramento Jurídico da Câmara Municipal de Campinas/SP

“A Revista Gestão Pública Municipal é de grande valor para nossa vida como funcionário público. Nos agrega conhecimentos, e nos permite cometer menos erros na aplicação das leis que regem a administração pública. Agradeço de coração o trabalho de vocês. Que continuem assim!”

Maximiniano Gomes
Advogado e Auditor Público da Prefeitura de Coronel Macedo

“Muito importante, é uma ferramenta que todos os gestores públicos deveriam utilizar e está sempre se atualizando, parabéns aos organizadores e que continuem com a publicação”.

Ronaldo Melo
Prefeitura Caruaru

“Parabéns pela iniciativa da Revista Gestão Pública Municipal”

Zildo Vicente
Vereador

“Conteúdo sempre atualizado para novos conhecimentos”

Willian
Prefeitura de Ribeirão do Sul

“A melhor coisa foi a aparição do Consultor do Prefeito, leio todos os artigos. Eles são de grande valia para quem atua no setor público”

Cláudio Barros
Advogado e Contador

“Gostaria de parabenizá-los pela Revista, a qual acompanho todo mês e as matérias são de fato extramente pertinentes a quem se dedica ao setor público.

Martha Cristina

“O Consultor do Prefeito e a Revista Gestão Pública Municipal
tem me ajudado bastante. As informações são muito
esclarecedoras”

Flávio Anastácio
Setor de Convênios

“Sou muito grato pelo material que venho recebendo da Revista
Gestão Pública Municipal”

Nildomar

“Estou admirado com o conteúdo da Revista e quero aproveitar
e parabenizá-lo pela iniciativa. Tenho todas as edições e venho
intercalando minhas leituras com assuntos que tenho trabalhado
na Câmara Municipal”

Félix Savi
Controlador da Câmara de Campo Largo

O curso sobre como elaborar a pesquisa de preços da licitação
é muito bom. Ajudou-me a entender a temática e será de grande
utilidade.

Raphael Costa de Azevedo
Consultor

O curso de fiscal de contratos administrativos é excelente.
Explicação muito completa e resumida ao mesmo tempo.
Parabéns.

Ezequiel de Paula Castro
Assessor Parlamentar

SUMÁRIO

Visita técnica da licitação pode ser substituída por declaração formal.....	12
Nova lei de licitações “revoga” o conceito de cesta de preços aceitáveis da pesquisa de mercado?.....	13
Ausência de fiscalização do concedente não exclui a responsabilidade do município.....	15
A contratação temporária depende da previsão em lei dos cargos?.....	16
Responsabilização da empresa contratada com recursos de convênio.....	17
Ato irregular do prefeito baseado em parecer não retira sua responsabilidade.....	18
STF confirma proibição de reajuste de salários de servidores públicos na pandemia.....	20
Lei Municipal pode fixar prazo de 10 anos para anulação dos atos administrativos?.....	21
Condenado pela Lei Maria da Penha pode ocupar cargo público?.....	22
Exigência de registro no CRA para assessoramento em licitações.....	23
Obrigação do município reinvestir os recursos não destinados para a saúde.....	25
Aumento de carga horária não gera direito à nomeação de concursado.....	26
Não limitação de empenho constitui infração administrativa.....	27
Equiparação salarial de cargos públicos com mesmo nome.....	29
Nova Lei de Licitações detalha as fontes para pesquisa de preços.....	30
EC 109/2021 fixa novo limite de gastos correntes para os municípios.....	33

EC 109/2021 e o saldo do duodécimo da Câmara de Vereadores.....	34
Gastos com inativos passarão a compor o limite total de despesa da Câmara Municipal.....	35
A condição de Microempreendedor Individual pode ser impeditiva de participação na licitação?.....	37
Nova Lei de Licitações veda a visita técnica coletiva.....	38
Deficit financeiro da previdência e o limite de despesas com pessoal.....	39
Onde estão nossos leitores.....	41

VISITA TÉCNICA DA LICITAÇÃO PODE SER SUBSTITUÍDA POR DECLARAÇÃO FORMAL.

Antes mesmo da entrada em vigor da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/21), a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU já apontava para a necessidade do edital da licitação prever a possibilidade de substituição da vistoria técnica ao local da execução dos serviços por uma declaração formal do licitante atestando que conhece plenamente as condições e peculiaridades da contratação.

Segundo o TCU¹, “a vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos”.

Esta orientação da Corte de Contas Federal findou sendo abarcada pela nova lei de licitações ao prever no art. 63, § 3º, que “(...) o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação”.

Deste modo, o licitante que não realizar a vistoria prévia ao local da execução dos serviços deverá apresentar uma declaração

1. TCU - Acórdão nº 2098/2019.

formal de que possui conhecimento das circunstâncias contratuais, sob pena de inabilitação do certame, consoante art. 63, § 3º da Lei Nacional n.º 14.133/21.

NOVA LEI DE LICITAÇÕES “REVOGA” O CONCEITO DE CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS DA PESQUISA DE MERCADO?

Quando se diz que a pesquisa de preços que formará o valor de referência da Administração Pública na licitação deve ser pautada numa “cesta de preços aceitáveis”, significa que o Poder Público deverá consultar diversas fontes para elaboração da pesquisa mercadológica. Noutras palavras, o responsável pela sondagem deveria, em tese, não apenas consultar 3 (três) possíveis fornecedores, mas também compulsar os bancos de preços públicos, contratos administrativos anteriores, mídia especializada, etc.

Todavia, com a entrada em vigor da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133, de 01 de abril de 2021), estipulou-se alguns critérios para confecção da pesquisa de preços. Segundo a predita norma, nas aquisições de bens e serviços, o valor estimado da contratação deve ser definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização de algumas fontes de pesquisa, dentre elas, os bancos de preços oficiais, as contratações similares, a pesquisa direta junto a 3 (três) fornecedores, etc (art. 23, § 1º, incisos I a V).

Sem embargo do novo marco regulatório avançar ao prever as fontes de consulta da pesquisa, a parte final do § 1º do art. 23 menciona a expressão “**adotados de forma combinada ou não**”. Ou seja, uma interpretação literal leva-nos a concluir que os parâmetros (fontes) citados na norma podem ser utilizados individual ou conjuntamente. Na prática, poder-se-ia usar, por exemplo, apenas a pesquisa direta junto a 3 (três) fornecedores, sem a necessidade de sondar outra fonte (usar outro parâmetro).

Logo, este dispositivo legal pode desobrigar a consulta a diversas fontes, pondo em desuso o conceito de “cesta de preços aceitáveis”. Contudo, cumpre-nos frisar que, caso esta interpretação prevaleça nos órgãos de controle, não se pode olvidar que o caput do art. 23 prever que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os praticados pelo mercado, **considerados os preços constantes de bancos de dados públicos**.

Assim, ainda que prepondere a visão literal da nova lei de licitações e contratos, deve-se considerar o que reza a cabeça do art. 23, de modo que, qualquer que seja o parâmetro (fontes) escolhido para formação da pesquisa de preços, deve-se consultar os bancos de preços públicos.

AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CONCEDENTE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO.

Alguns convênios públicos são firmados com a presença de uma cláusula estipulando que o órgão repassador dos recursos (concedente) realizará uma visita “in loco” com o intuito de fiscalizar a execução do objeto do acordo. Ou seja, é possível que um determinado Ministério fiscalize no local os recursos repassados ao município através de convênio.

A vistoria no local visa averiguar de forma concomitante a regular aplicação dos recursos públicos, especialmente nos casos em que a visita intempestiva prejudica a posterior verificação da normalidade da produção do objeto.

Todavia, mesmo na hipótese retromencionada, a inexistência de inspeção técnica “in loco” não pode servir como pretexto para a carência de demonstração da regular conclusão do objeto conveniado. Nesse sentido, caberá ao município recebedor dos recursos públicos (conveniente) evidenciar de forma transparente e regular a execução dos serviços.

Por fim, é importante destacar decisão do Tribunal de Contas da União² sobre a matéria, o qual manifestou-se na seguinte direção: “embora a fiscalização in loco seja a melhor maneira para se aferir a real execução das obras, sua ausência não justifica o descumprimento, pelo conveniente, de obrigações expressamente previstas no termo de convênio, entre as quais a obrigação de entrega, na prestação de contas, do registro fotográfico das cisternas construídas. Não é demais lembrar que

² . TCU – Acórdão n.º 4803/2021 – Primeira Câmara.

o ônus de comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos é do gestor”.

A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DEPENDE DA PREVISÃO EM LEI DOS CARGOS?

Inobstante a contratação por tempo determinado para atender situação temporária de excepcional interesse público ser regulamentada por lei de cada ente federativo, existem algumas condições que devem ser atendidas por todos, pois decorrem de entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

Um desses requisitos é a previsão legal dos cargos objeto da admissão precária. Conforme decidiu o STF³, “a regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) **previsão em lei dos cargos**; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional”.

Além de outros fundamentos, o STF considerou que a predita exigência decorre da regra do concurso público aplicar-se não só aos cargos já existentes, mas também aos que eventualmente sejam criados.

³ STF – ADI 2.229 e 3430. RE 685.026

Por fim, cumpre-nos fazer uma pequena ressalva quanto à referida deliberação, pois, tecnicamente, os contratados por tempo determinado não ocupam cargos, mas funções públicas. Logo, infere-se que a interpretação do requisito em apreço é no sentido de que as funções que serão desempenhadas pelos contratados estejam abarcadas pelas funções dos ocupantes de cargos. Noutras palavras, os cargos previstos na legislação devem possuir funções semelhantes aquelas objeto da admissão precária.

RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA COM RECURSOS DE CONVÊNIO.

Por força de disposição constitucional expressa, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, tem o dever de prestar contas dos recursos recebidos (art. 70, parágrafo único).

Nesse diapasão, os municípios que celebrem convênios com outros entes públicos possuem a obrigação de prestar contas, ainda que a execução do objeto do acordo seja feita por empresas privadas contratadas.

Todavia, a constatação de que a edilidade não produziu o acordado no ajuste, tampouco prestou contas do numerário percebido, poderá ensejar a responsabilização das firmas contratadas. O fundamento para a responsabilização subsidiária encontra guarida no preceito constitucional que reza que o controle externo abarca aqueles que deram causa a perda,

extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário (art. 71, inciso II, da CF/88).

Acerca desta matéria, merece realce deliberação do Tribunal de Contas da União⁴ assentando que “embora a empresa contratada para executar o objeto do convênio não tenha a obrigação de prestar contas dos recursos públicos utilizados no ajuste, o que é responsabilidade do convenente, tal fato não é suficiente para dispensá-la da necessidade de comprovação dos serviços por ela prestados, pois o TCU tem a prerrogativa de responsabilizar o particular que recebeu recursos públicos federais para consecução de objeto conveniado cuja execução física não foi comprovada”.

Desta feita, é de bom alvitre que as sociedades particulares contratadas pelo Poder Público para execução de convênios também produzam documentos capazes de demonstrar que suas obrigações foram efetivamente cumpridas.

ATO IRREGULAR DO PREFEITO BASEADO EM PARECER NÃO RETIRA SUA RESPONSABILIDADE.

Devido à gama de atividades e especialidades que abrangem o setor público, a legislação pátria estabelece que alguns atos administrativos praticados pelo gestor necessitam de respaldo de determinado profissional, sendo essa manifestação concretizada em alguns casos através de um parecer técnico ou jurídico.

4. TCU – Acórdão n.º 736/2021 – Plenário.

Contudo, o fato das normas exigirem um parecer, seja opinativo ou vinculante, não eximirá, em regra, o prefeito da responsabilidade por atos irregulares, especialmente se estes ocasionarem lesão ao erário.

Apesar de aparentar ser um entendimento paradoxal, o cerne desta posição é que o administrador público, em última instância, é o responsável por todos os atos administrativos, ainda que estes estejam fundamentados em opinião técnica.

Nessa esteira, é imprescindível que o prefeito observe se o pronunciamento técnico sobre o caso está embasado na legislação, na doutrina, na jurisprudência e se defende tese aceitável sobre a matéria⁵.

Importante frisar que o Tribunal de Contas da União⁶ corrobora com esta visão, pois possui deliberação no sentido de que “a existência de parecer jurídico não é suficiente para afastar a responsabilidade do agente público pela prática de ato irregular, entretanto pode ser considerada circunstância atenuante na dosimetria da pena”.

Em outra ocasião, a Corte de Contas Federal⁷ assentou que “em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo desses documentos. O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à responsabilização pelo TCU”.

A lição que extraímos de todo o exposto é que não basta o prefeito cercar-se de profissionais competentes, é imperioso que

⁵. TCU – Acórdão n.º 2706/2009 – Plenário.

⁶. TCU – Acórdão n.º 724/2021 – Plenário.

⁷. TCU – Acórdão n.º 1001/2015 – Plenário.

ele próprio possua conhecimentos básicos a fim de evitar responsabilizações por atos considerados impróprios.

STF CONFIRMA PROIBIÇÃO DE REAJUSTE DE SALÁRIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS NA PANDEMIA.

Quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidades n.º 6447, 6450, 6525 e 6442, o Min. Relator, Alexandre de Moraes, asseverou que as regras previstas na Lei Complementar n.º 173/2020 versavam sobre a organização financeira dos entes federativos e seus órgãos, cuja finalidade é apresentar medidas de prudência fiscal para o enfrentamento dos efeitos econômicos negativos causados pela pandemia aos cofres públicos. Ao final, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais dispositivos da aludida norma, inclusive no tocante à proibição de conceder reajustes remuneratórios durante a pandemia COVID-19 (até 31/12/2021).

Outrossim, quando do exame do Recurso Extraordinário – RE 1311742, a Corte Suprema ratificou seu posicionamento anterior também no que se refere ao congelamento do tempo de serviço para fins de adicionais temporais e licença-prêmio, conforme preceitua o art. 8º, IX da Lei Complementar n.º 173/2020. A tese de repercussão geral firmada foi a seguinte: “É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”.

LEI MUNICIPAL PODE FIXAR PRAZO DE 10 ANOS PARA ANULAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS?

A Lei Federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, prever que a União deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos dos administrados (art. 53). Em seguida, a mesma norma afirma que “o direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé” (art. 54).

Portanto, em regra, a administração pública federal tem 5 (cinco) anos para revisar seus atos administrativos, sendo que os municípios devem editar lei própria regulamentando a matéria. Todavia, estaria o município autorizado a fixar qualquer prazo decadencial, por exemplo, 10 (dez) anos?

Ainda que a priori sim, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal⁸ considerou inconstitucional lei estadual que estabeleceu prazo decadencial de 10 (dez) anos para anulação de atos administrativos reputados inválidos pela Administração Pública estadual. O STF entendeu que o prazo quinquenal consolidou-se como marco temporal geral nas relações entre o Poder Público e particulares, somente admitindo-se exceções ao princípio da isonomia quando houver fundamento razoável baseado na necessidade de remediar um desequilíbrio específico entre as partes.

⁸. STF – ADI 6019/SP

Logo, ainda que exista a permissividade jurídica de se estabelecer prazo diverso do quinquenal, tal possibilidade deve se enquadrar nas exceções aduzidas pela Corte Suprema.

Por fim, devemos frisar que em caso de omissão da legislação local acerca do prazo em questão, não se pode olvidar que a Súmula nº 633 do Superior Tribunal de Justiça – STJ reza que “a Lei n.º 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria”.

CONDENADO PELA LEI MARIA DA PENHA PODE OCUPAR CARGO PÚBLICO?

Apesar da denominada Lei Maria da Penha, Lei Nacional n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, ter criado mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, ela não estipulou a proibição dos condenados com base na referida norma ficarem impedidos de ocupar cargo, emprego ou função pública.

Todavia, o Município de Valinhos/SP editou a Lei Municipal n.º 5.849/2019 vedando a nomeação para os cargos efetivos e em comissão, no âmbito da administração pública direta e indireta, de pessoas condenadas com fundamento na Lei Maria da Penha, desde que com trânsito em julgado e até a comprovação do cumprimento da pena (art. 1º).

Devido à polêmica em torno da norma, pois outras pessoas condenadas por diversos outros delitos poderiam, em tese, ocupar função pública, a questão chegou ao Supremo Tribunal Federal. Analisando a matéria, o Ministro Edson Fachin deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE 1308883) reconhecendo a constitucionalidade da lei municipal.

O Magistrado fundamentou sua decisão, dentre outros pontos, asseverando que “a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva⁹”.

Por fim, merece destaque o trecho da deliberação onde ficou assentado que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo com este tipo de restrição não é privativa do Chefe do Poder Executivo, podendo a Câmara Municipal fazer a propositura.

EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRA PARA ASSESSORAMENTO EM LICITAÇÕES.

O assessoramento na área de licitações e contratos administrativos é uma atividade que, embora demande conhecimentos preponderantes em direito ou administração pública, não é uma função exclusiva dos profissionais com formação nestas áreas. Ademais, não existe norma legal que preveja serem estas atribuições exclusivas de determinada área do conhecimento, tampouco a Lei Nacional n.º 8.666/1993

⁹. STF – RE 1308883.

impõe uma formação específica para os servidores públicos que atuam neste setor.

Diante disto, se o prefeito pretender realizar um certame público para a contratação de assessoria na área de licitações e contratos administrativos, ele não poderá prever no instrumento convocatório, como requisito para habilitação dos licitantes, a inscrição em determinado conselho de classe.

Foi nesse sentido que decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais¹⁰ quando assentou que “a exigência, no instrumento convocatório, de que o atestado de capacidade técnico operacional seja registrado no Conselho Regional de Administração – CRA restringe indevidamente o certame, em afronta ao disposto no §1º, I, art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como não encontra amparo no art. 30, §1º, I, do referido diploma legal, quando a atividade básica do objeto da licitação não atrair a fiscalização dessa entidade profissional”.

De modo geral, pode-se inferir que o antevisto entendimento aplica-se a todos os casos em que se exija registro em específico conselho de classe sem embasamento legal ou para função não exclusiva de determinadas profissões.

Por fim, é importante registrar que a nova lei de licitações e contratos administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021) fez uma ponderação quando previu a inscrição em conselho de classe, pois estipulou que tal documento deve ser exigido somente quando for o caso, senão vejamos: “a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a apresentação de profissional, devidamente registrado

¹⁰. TCE-MG – Processo n.º 1098446 – Denúncia.

no conselho profissional competente, quando for o caso (...)” (art. 67, inciso I).

OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO REINVESTIR OS RECURSOS NÃO DESTINADOS PARA A SAÚDE.

A Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, estabeleceu que os municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo, 15% (quinze por cento) das receitas e transferências de impostos nas ações e serviços públicos de saúde (art. 7). A referida norma ainda assevera que eventual não cumprimento do investimento mínimo deverá ser acrescido ao percentual do ano subsequente (art. 25).

Acerca deste último ponto, merece destacar decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ ratificando a intenção do legislador afirmando que eventual alocação dos recursos destinados à saúde em atividade diversa deverá ser devolvido para reinvestimento nas ações e serviços públicos de saúde¹¹.

Ao fundamentar a predita deliberação, a Corte Superior de Justiça entendeu que a circunstância do orçamento público pretérito ser fato consumado ou dos recursos exclusivos da saúde terem sido aplicados na educação, segurança pública ou assistência social não pode servir de argumento para a redução do *quantum* a ser investido na saúde coletiva.

Em suma, se determinado valor deveria, por força de norma constitucional, ter sido aplicado na saúde, e o município alocou-

¹¹. STJ – REsp 1.752.162/RJ

o em programas diversos, a devolução de tal montante à sua área de origem, em sua totalidade, deve ser efetivada como forma de restaurar a ordem pública.

Por fim, cabe repisar que a reposição do dinheiro para o setor da saúde não eximirá o gestor da responsabilidade pelo não cumprimento do piso constitucional, por força do que dispõe a parte final do art. 25 da Lei Complementar n.º 141/2012, *in verbis*, “eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis” (grifo nosso).

AUMENTO DE CARGA HORÁRIA NÃO GERA DIREITO À NOMEAÇÃO DE CONCURSADO.

O Poder Judiciário nos últimos tempos vem reconhecendo cada vez mais o direito à nomeação dos concursados aprovados em certames públicos, especialmente quando existem vagas e o Poder Público não efetiva a contratação. Todavia, existem hipóteses em que as alterações na estrutura administrativa não significam preterição do direito do candidato, como é o caso do aumento da jornada de trabalho.

Exemplificando, suponha que ocorreu uma majoração permanente da demanda por determinado serviço público de modo que o quadro atual de servidores é insuficiente para

atendê-la. Supondo que os funcionários trabalham 6h diárias, o administrador público, no âmbito de sua discricionariedade, poderá contratar mais servidores para suprir a demanda ou, alternativamente, ampliar a jornada de trabalho dos funcionários atuais para 8h. Caso ele decida por esta segunda opção, isso não significará a preterição do concursado aprovado.

Esse assunto já foi objeto de deliberação do Supremo Tribunal Federal¹², o qual assentou que “o aumento da carga horária daqueles que já estavam no exercício do cargo para o qual a agravante foi aprovada não implica preterição a seu direito de nomeação. Incidência, no caso, do verbete da Súmula nº 15 desta Corte, que caracteriza tal preterição pela nomeação de candidato não aprovado ou pelo preenchimento da vaga sem observância da ordem de classificação, o que não ocorreu na espécie.(...)”.

Similarmente, a má prestação de serviços públicos decorrente da defasagem do quadro de pessoal, mesmo que denote a necessidade imperiosa de contratar novos servidores, não gera direito subjetivo ao postulante ser nomeado.

NÃO LIMITAÇÃO DE EMPENHO CONSTITUI INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

A limitação de empenho e movimentação financeira é um mecanismo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF para adequar as previsões orçamentárias à realidade da arrecadação. Segunda a norma, “se verificado, ao final de um

¹². STF – AI 551.273 AgR.

bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias” (art. 9º da Lei Complementar nº 101/00).

Logo, via de regra, a ausência de alcance das metas bimestrais de arrecadação implica na obrigação de o gestor proceder a limitação de empenho, nos moldes definidos na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias¹³.

A omissão do administrador em restringir o empenho de despesas configura infração administrativa contra as normas financeiras do país, conforme art. 5, inciso III, da Lei Nacional n.º 10.028/2000, *in verbis*: “constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei”.

O objetivo maior deste mecanismo é controlar os gastos públicos adequando-os ao montante arrecadado, consoante previsão estabelecida nos instrumentos de planejamento, notadamente no orçamento programático.

¹³. TCE-MG – Processo n.º 1092592

EQUIPARAÇÃO SALARIAL DE CARGOS PÚBLICOS COM MESMO NOME.

Não é incomum, no âmbito municipal, encontrarmos cargos similares nos Poderes Executivo e Legislativo, sendo que algumas dessas funções possuem, inclusive, a mesma nomenclatura. Todavia, o fato dos cargos terem a mesma denominação, ou até atribuições semelhantes, não autoriza que ambos tenham necessariamente idênticas remunerações. Noutras palavras, a fixação de salários distintos para funções correlatas não viola o princípio da isonomia.

Embora antes da Emenda Constitucional n.º 19/1998, houvesse a possibilidade de equiparação legal, atualmente isto não é mais permissivo, pois o inciso XIII do art. 37 da Carta Maior assevera que “é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”.

A respeito desta questão, merece realce deliberação, em sede de consulta, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná¹⁴ assentando que “não é possível a equiparação de vencimentos entre cargos do Poder Executivo e cargos de denominação similar do Poder Legislativo, sob o fundamento de isonomia ou de necessidade de observância ao limite estabelecido no inciso XII do art. 37 do texto constitucional”.

Na predita resolução, a Corte de Contas Paranaense também firmou entendimento no sentido de que “a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada mediante lei específica (princípio da reserva legal), observada a

¹⁴. TCE-PR – Acórdão n.º 513/21 – Tribunal Pleno.

iniciativa privativa em cada caso, bem como as exigências orçamentárias e fiscais, sendo, ademais, vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias. Além disso, a fixação dos vencimentos deverá observar as diretrizes do § 1º do art. 39 do texto constitucional, pautando-se na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades dos cargos, e requisitos de investidura”.

Diante disto, ainda que as funções possuam nomenclaturas idênticas, o pleito de equiparação salarial somente poderá ser atendido mediante alteração legislativa que conceda o aumento remuneratório, vedada, sempre, a inclusão de dispositivo que estipule equiparações automáticas.

NOVA LEI DE LICITAÇÕES DETALHA AS FONTES PARA PESQUISA DE PREÇOS

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133, de 01 de abril de 2021) supriu uma lacuna da legislação anterior ao prever as fontes que o administrador público deve consultar a fim de formar o termo de referência da contratação.

Em que pese a jurisprudência pátria, especialmente as deliberações do Tribunal de Contas da União, já preverem as fontes citadas pelo novo marco regulatório, a previsão expressa na norma consolida o entendimento de que a pesquisa de mercado não deve se pautar apenas na consulta a 3 (três) eventuais fornecedores.

Segundo o art. 23 do novo Estatuto das Contratações Públicas, “o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”.

Inicialmente, percebe-se que a consulta aos sistemas de preços oficiais é imprescindível para formação do termo de referência, levando-se em consideração, ainda, as quantidades a serem contratadas, pois, devido ao conceito econômico de ganho de escala, quanto mais itens de um produto for adquirido, menor tende a ser o seu custo unitário. Outrossim, a norma também assevera que as peculiaridades do local da execução do objeto devem ser ponderadas quando da busca por preços, sendo preferível a utilização de valores cujas condições de execução contratual sejam similares.

Dito isto, a Lei Nacional n.º 14.133/2021 reza que no processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral (no caso de obras a norma prever também outras fontes) o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

a) composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

b) contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de

registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

c) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

d) pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

e) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Não obstante ser um avanço para as contratações públicas, a nova lei de licitações e contratos também trouxe pontos polêmicos, como, no caso em questão, a possibilidade da não combinação dos critérios supramencionados, o que pode implicar, a primeira vista, no fim do conceito jurisprudencial de que a pesquisa mercadológica deve ser pautada numa “cesta de preços aceitáveis”.

EC 109/2021 FIXA NOVO LIMITE DE GASTOS CORRENTES PARA OS MUNICÍPIOS.

A legislação fiscal preceitua um postulado básico de finanças públicas segundo o qual as despesas correntes não devem ser financiadas com receitas de capital. Esta regra é oriunda da determinação Constitucional que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, salvo mediante autorização do Poder Legislativo por maioria absoluta (art. 167, III, da CF/88).

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 109, de 15 de março de 2021, foi estabelecido um novo limite para os gastos correntes. Segundo a predita norma, apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de limitação de gastos com pessoal, de dispêndios obrigatórios e de concessão de benefícios tributários (art. 167-A da CF/88).

Desta feita, se as despesas correntes corresponderem a 95% das receitas de mesma natureza, fica facultado ao município adotar as medidas de limitação de gastos prevista no art. 167-A da CF/88. Não obstante as diligências de restrição de dispêndios previstas na Carta Maior serem ações discricionárias, a própria Emenda Constitucional previu que os municípios que não adotarem as medidas poderão sofrer algumas restrições relativas ao recebimento de garantias e à

realização de operações de crédito, conforme disposição do § 6º, I e II do art. 167-A.

Por fim, deve-se ressaltar que as providências de austeridade já podem ser adotadas, no todo ou em parte, quando as despesas correntes ultrapassarem 85% das receitas correntes, conforme dicção do § 1º do art. 167-A.

EC 109/2021 E O SALDO DO DUODÉCIMO DA CÂMARA DE VEREADORES.

Quando o Poder Legislativo não utiliza todo o recurso do duodécimo repassado pelo Executivo, tem-se uma sobra de receitas. A destinação deste excedente sempre foi motivo de divergência entre os Tribunais de Contas, especificamente nos casos em que as Leis Orgânicas dos Municípios eram omissas.

Algumas Cortes de Contas consideravam que as Câmaras de Vereadores deveriam devolver para a Prefeitura os recursos do duodécimo não utilizados¹⁵. Outras, entendiam que o Parlamento Mirim não estava obrigado a devolver o saldo final de disponibilidades, contudo, a sobra poderia ser deduzida do duodécimo do exercício seguinte¹⁶. Ainda existia entendimento mais restritivo, como o do TCE-PE¹⁷ que deliberou no sentido da não imperatividade da Câmara Municipal restituir o excedente do duodécimo, tampouco esses valores deveriam ser

¹⁵. TCE-SC – Decisão nº 5024/2009.

¹⁶. TCE-MG – Consulta nº 684.661. TCE-PE – Processo nº 0701654-2. TCE-TO – Resolução nº 306/2012.

¹⁷. TCE-PE – Decisão nº 2600/2010.

compensados no ano posterior, salvo disposição de lei em contrário. Por fim, o TCE-RO¹⁸ assentou que, salvo por imposição legal, considerando o princípio da independência dos Poderes, o Legislativo não estava obrigado a reenviar os recursos não usados do duodécimo.

Toda esse antagonismo foi resolvido com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 109, de 15 de março de 2021. Segundo a predita Emenda, o saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput do artigo 168 deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte (art. 168, §2º, da CF/88).

Portanto, mesmo no caso de ausência de previsão na legislação local, as sobras duodecimais deverão ser reencaminhadas aos cofres municipais, caso contrário, no repasse do exercício seguinte os valores serão compensados.

GASTOS COM INATIVOS PASSARÃO A COMPOR O LIMITE TOTAL DE DESPESA DA CÂMARA MUNICIPAL.

A Constituição da República preceitua no seu art. 29-A que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e **excluídos os gastos com inativos**, não pode ultrapassar determinado percentual da receita tributária mais algumas transferências. Percebe-se que no cálculo do limite total de despesa da Câmara não estão incluídas as despesas com aposentados e pensionistas.

¹⁸. TCE-RO – Parecer Prévio nº 13/2010.

Contudo, a Emenda Constitucional n.º 109, de 15 de março de 2021, modificou a redação do predito dispositivo passando a **incluir os dispêndios com inativos e pensionistas**. Todavia, visando prover tempo para as Câmaras de Vereadores adaptem-se a nova metodologia de cálculo, a vigência do novo texto do art. 29-A só ocorrerá a partir da próxima legislatura (2025/2028).

Não obstante a referida Emenda incorporar os desembolsos com inativos no limite constitucional do Parlamento Mirim, a norma não foi explícita no sentido de considerar apenas os gastos custeados pelo próprio Legislativo, ou também computar os proventos dos aposentados e pensionistas financiados com recursos do regime previdenciário.

Se considerarmos que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) não conceitua como despesa com pessoal os pagamentos com inativos e pensionistas subsidiados pelas contribuições dos segurados ou pela compensação financeira entre os regimes previdenciários (art. 19, § 1º, VI, 'a' e 'b'), pode-se inferir que estes gastos também não entrarão no limite constitucional. No entanto, devemos aguardar como se posicionarão os Tribunais de Contas acerca dessa matéria.

A CONDIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL PODE SER IMPEDITIVA DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO?

Por: Cid Capobiango Soares de Moura*

Conforme definido na Lei Complementar n.º 123 de 2006, o instituto do Microempendedor Individual - MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária. A predita norma determina ainda que o MEI é uma modalidade de microempresa.

Diante disto, seria lícito que um edital de licitação vedasse a participação no certame de Microempresários Individuais com fundamento na complexidade do objeto ou o no valor do contrato?

É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua natureza jurídica. Nesse viés, se manifestou o Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE-MG) ao asseverar que "em se tratando de MEI, seria teratológica e ilegal uma cláusula editalícia que a ele pura e simplesmente vedasse a possibilidade de participar de uma licitação, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 18-E da Lei Complementar 123/2006. De igual modo, nos termos do § 4º do art. 18-E da LC 123/2006, seria ilegal cláusula de edital que impedisse a participação de microempendedor individual numa licitação" (Processo n.º 997805).

Sendo assim, reputa-se ilegal qualquer instrumento convocatório que contenha impedimento de participação de Microempresário individual em certames licitatórios, ainda que sob o argumento

de que o objeto do contrato é demasiadamente complexo ou devido ao vulto da contratação.

* Advogado especialista em Direito Administrativo. Professor Universitário.

NOVA LEI DE LICITAÇÕES VEDA A VISITA TÉCNICA COLETIVA.

Como é sabido, a visita técnica para ser aceita na licitação deve estar devidamente justificada em razão das peculiaridades do objeto e da execução contratual, sob pena de restringir indevidamente a competição do certame. Contudo, ainda que bem fundamentada, a forma de execução da vistoria técnica também deve ser bem pensada pela administração, pois em algumas situações pode-se prejudicar a disputa e facilitar a combinação de preços entre os licitantes.

Na visita técnica coletiva, a administração pública prever um horário programado para que todos os licitantes compareçam ao local da execução dos serviços. Este procedimento pode restringir a competição uma vez que existe apenas um único horário para realização da vistoria.

Ademais, o Tribunal de Contas da União¹⁹ considera que a “visita técnica coletiva ao local de execução dos serviços contraria os princípios da moralidade e da probidade administrativa, pois permite ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes, bem como às próprias empresas

¹⁹. TCU – Acórdão nº 2672/2016

terem ciência do universo de concorrentes, criando condições favoráveis à prática de conluio”.

Com a entrada em vigor da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021) a visita coletiva foi vedada, haja vista que o novo marco regulatório estabeleceu que se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados (art. 63, § 4º).

Portanto, em razão dos elementos acima expostos, compete ao gestor fixar horários alternativos para a visita técnica, evitando que todos os interessados compareçam no mesmo dia e horário ao local da execução do objeto licitatório.

DEFICIT FINANCEIRO DA PREVIDÊNCIA E O LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL.

Na edição anterior da Revista Gestão Pública Municipal (abril/2021) publicamos um artigo informando que os recursos destinados para manutenção do equilíbrio atuarial do Instituto Próprio de Previdência do Município não deveriam ser computados para efeitos de cálculo do limite de despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).

Diante deste tema, recebi algumas dúvidas de alunos onde percebi que havia uma confusão entre os termos “equilíbrio atuarial” e “equilíbrio financeiro”. Considerando que esta

diferenciação é imprescindível para apuração do total dos gastos com pessoal, resolvi abordar nesta edição a questão do deficit financeiro do sistema.

Grosso modo, o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário visa garantir a austeridade futura do sistema, enquanto o financeiro refere-se ao curto prazo, normalmente o próprio exercício. Assim, quando um Regime de Previdência não tem dinheiro para o pagamento dos benefícios no ano corrente, mais possui previsão de recursos suficientes para manter o sistema nos próximos 20 (vinte) anos, conclui-se que este sistema possui equilíbrio atuarial, mas não financeiro.

Estes conceitos estão previstos no art. 40 da Constituição Federal, a qual prever que “o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

Feita esta distinção, para fins de cálculo do limite legal de dispêndios com pessoal, os aportes necessários para preservação do sistema a longo prazo (equilíbrio atuarial) não entrarão no predito limite. Todavia, os recursos destinados para equacionar o deficit financeiro serão considerados, por força da alteração procedida pela Lei Complementar n.º 178/2021. Segundo a referida norma, “na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do deficit financeiro dos regimes de previdência” (art. 19, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

ONDE ESTÃO NOSSOS LEITORES

A Revista Gestão Pública Municipal é distribuída em todo Brasil e possui leitores em boa parte dos 5.561 municípios brasileiros. Confira alguns órgãos públicos que recebem a Revista Gestão Pública Municipal:

- Tribunal de Contas da União - TCU
- Ordem dos Advogados do Brasil - Minas Gerais
- Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro
- Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo
- Controladoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul
- Tribunal de Contas de do Estado de Pernambuco
- Governo do Estado do Rio Grande do Norte
- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
- Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP)
- Câmara de Vereadores de Campinas
- Centrais Elétricas de Santa Catarina
- Prefeitura Municipal de Sorocaba
- Ministério Público do Rio Grande do Sul
- Câmara Municipal de Jundiá
- Tribunal de Justiça do Pará
- Câmara Municipal de Praia Grande
- Associação dos Municípios da Micro Região do Campo das Vertentes
- Câmara Municipal de São Manuel
- Câmara Municipal de São Bernardo do Campo
- Prefeitura Municipal de Casa Branca
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
- Prefeitura Municipal de ITU
- Prefeitura Municipal de Indaiatuba

- Prefeitura Municipal de Dracena
- Prefeitura Municipal de Tremembé
- Prefeitura Municipal de Coronel Macedo
- Prefeitura Municipal de Neves Paulista
- Prefeitura Municipal de Limeira
- Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Sociedade de Advogados – AASP
- Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
- Secretaria Municipal de Gestão – Maceió
- Controladoria Geral – Campo Grande
- Câmara Municipal de Eusébio
- Prefeitura Municipal de Sobral
- Controladoria – Naviraí
- Prefeitura Municipal de Lajeado
- Prefeitura Municipal de Coronel Barros
- Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
- Prefeitura Municipal de Taió
- Prefeitura Municipal de Palmeira
- Prefeitura Municipal de Frei Rogério
- Auditoria – Oriximiná
- Secretaria de Administração – São Miguel do Araguaia
- Secretaria de Educação – Goiânia
- Prefeitura Municipal de Catalão
- Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos (RS)
- Prefeitura Municipal de Florestópolis
- Câmara Municipal de Campo Largo
- Controladoria Geral do Acre
- Câmara Municipal de Itabuna
- Prefeitura Municipal de Ipatinga
- Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
- Prefeitura Municipal de Cassilândia

- Prefeitura Municipal de Manaus
- Prefeitura Municipal de Aratuba
- Prefeitura Municipal de Coronel Macedo
- Prefeitura Municipal de São Mamede
- Câmara Municipal de Sorocaba
- Prefeitura Municipal de Princesa
- Prefeitura Municipal de Sarandi
- Prefeitura Municipal de Pitangui
- Prefeitura Municipal de Turmalina
- Prefeitura Municipal de Guaira
- Prefeitura Municipal de Barra do São Francisco
- Câmara Municipal de Campo Largo
- Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro
- Governo do Estado de Rondônia
- Prefeitura Municipal de Garça
- Prefeitura Municipal de Palmital
- Câmara Municipal de Cubatão
- Câmara Municipal de Itararé
- Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata
- Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
- Prefeitura Municipal de Cláudia
- Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais
- Prefeitura Municipal de Embu Guaçu
- Prefeitura Municipal de Zé Doca
- Câmara Municipal de Leopoldina
- Prefeitura Municipal de Catanduva
- Prefeitura Municipal de Guarapuava
- Prefeitura Municipal de Albertina
- Prefeitura Municipal de Porto Barreto
- Prefeitura Municipal de Pinhão



www.consultordoprefeito.org